



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA/AJUR**

PARECER JURÍDICO Nº 041/2026 – SEMSA/AJUR

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
INEXIGIBILIDADE Nº. 018/2026 DE
CREDENCIAMENTO Nº. 008/2026 - SEMSA.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de elaboração de parecer jurídico sob à análise da minuta do edital que enseja a INEXIGIBILIDADE Nº. 018/2026 DE CREDENCIAMENTO Nº. 008/2026 - SEMSA, com o intuito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não opinião favorável ao prosseguimento.

Nessa toada, a documentação supra referendada, trata-se de análise da minuta de edital de chamamento público, visando o CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, NA MODALIDADES DE EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS NA ATENÇÃO PRIMARIA À SAÚDE, CONFORME PORTARIA GM/MS Nº 635, DE 22 DE MAIO DE 2023, PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA POPULAÇÃO, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS, NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE FORMA COMPLEMENTAR NO MUNICÍPIO DE BELTERRA-PA.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Preâmbulo;
- b) Documento de Formalização de Demanda;
- c) Despacho;
- d) Termo de Autuação – Procedimento Administrativo nº. 054/2026-SEMSA;
- e) ETP;
- f) Cotação e Mapa de Apuração;
- g) Certidão do Responsável pela Pesquisa de Preço;
- h) Declaração de disponibilidade Orçamentária;
- i) Justificativa;
- j) Projeto Básico;
- l) Termo de Autuação nº.145/2026;
- m) Decreto nº. 321 de 01 de setembro de 2025 – Agente de Contratação e Equipe de Apoio;
- n) Minuta do Edital de Inexigibilidade nº. 018/2026 – Credenciamento nº. 008/2026;
- o) Contendo vários anexos e minuta do termo de credenciamento.

É o que há de mais relevante para relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Aspectos Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA/AJUR

Depreende-se que o objetivo deste Parecer Jurídico é analisar a minuta do edital de inexigibilidade de credenciamento/chamamento público, quanto a proposta e suas bases jurídicas, certificando-se que o item que compõe aquele encontra-se de acordo com a legislação vigente para a contratação por este procedimento.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

A atuação desta Assessoria Jurídica limita-se à análise da conformidade jurídica do procedimento, considerando as informações e documentos apresentados pelos setores competentes, não lhe cabendo substituir a Administração nas avaliações de natureza técnica, econômica, operacional ou de conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, compete aos agentes responsáveis pela instrução processual assegurar a veracidade e suficiência das informações constantes dos autos, bem como a adequação dos quantitativos, especificações, preços e demais elementos técnicos relacionados ao objeto da contratação.

Inicialmente, a fase preparatória das contratações públicas deve observar o planejamento e os elementos previstos no artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021, a qual estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA/AJUR

exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Assim, analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista que a futura aquisição é para atender o setor interno administrativo e demais setores para a continuidade dos serviços.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência/projeto básico elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontrasse em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

III - DA MINUTA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

O credenciamento constitui procedimento auxiliar expressamente previsto no art. 78, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

Por sua vez, o art. 74, inciso IV, da referida Lei estabelece a inexigibilidade de licitação quando inviável a competição, especialmente nos casos de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA/AJUR
credenciamento;

Nesse sentido, o art. 79, inciso IV da Lei nº 14.133/2021 disciplina o procedimento de credenciamento e estabelece as condições que deverão ser observadas pela Administração para sua utilização.

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: [Regulamento](#)

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

Importante mencionar que o credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Por fim, nota-se que a minuta do edital prevê desde logo sanções aos contratados com base na Lei de Licitações, como as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar. Portanto, de acordo com o regramento legal, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover a contratação pretendida.

Nessa senda, verifico que o presente Edital de Chamamento Público para Credenciamento cumpre com as formalidades Legais.

Dessa forma, à luz da documentação apresentada e das disposições da Lei nº 14.133/2021, não se verifica óbice jurídico ao prosseguimento do procedimento de credenciamento em análise.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao prosseguimento da Inexigibilidade nº. 018/2026, Credenciamento nº 008/2026 – SEMSA, por entender que o procedimento encontra amparo na Lei nº 14.133/2021.

Ressalvamos ainda, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belterra, 01 de setembro de 2026

José Ulisses Nunes de Oliveira
Assessor Jurídico
OAB/PA 24.409-A